



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo n°** 10675.000901/2007-05  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão n°** 2002-005.117 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 19 de maio de 2020  
**Recorrente** IRIDON MARTINS DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2004

DIRF RETIFICADORA APRESENTADA APÓS O PROCESSAMENTO DO ANO RETENÇÃO.

A DIRF retificadora apresentada após o processamento do ano retenção, confirmando os valores de rendimentos e IRRF declarados pelo contribuinte, deve ser considerada, substituindo a DIRF original para todos os efeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

## Relatório

### Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 8/12), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$296,31 para saldo de imposto a pagar de R\$7.371,20.

A notificação noticia as infrações de omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídica (titular e dependente), no montante de R\$21.608,74, e compensação indevida de IRRF, no valor de R\$1.132,49.

## **Impugnação**

Cientificada ao contribuinte em 27/3/2007, a NL foi objeto de impugnação parcial, em 25/4/2007, às fls. 5/19 dos autos, na qual o contribuinte contestou a autuação, alegando que, seus rendimentos decorrem de transporte de passageiros, fazendo jus à isenção parcial dos valores recebidos. Indicou a juntada de documentação comprobatória, defendendo a correção dos valores declarados.

A impugnação foi apreciada na 4ª Turma da DRJ/JFA que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 60/64):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MATÉRIA NÃO-IMPUGNADA. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CÔNJUGE.

Consolida-se administrativamente o crédito tributário relativo • à matéria não-impugnada (Decreto nº 70.235, de 1972, art. 17).

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Mantém-se o lançamento quando o contribuinte não apresentar documentação hábil capaz de comprovar que no rendimento tributável informado, tanto no Comprovante Anual, quanto na DIRF, estava incluída a parcela isenta, correspondente a 40% do rendimento bruto.

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Há de ser restabelecido o imposto de renda retido na fonte declarado pelo contribuinte e glosado pela autoridade fiscal, quando ficar comprovada a retenção ocorrida.

O colegiado de primeira instância decidiu por cancelar a glosa do IRRF declarado.

## **Recurso voluntário**

Ciente do acórdão de impugnação em 29/7/2009 (fl. 68), o contribuinte, em 28/8/2009 (fl. 69), apresentou recurso voluntário, às fls. 69/70, no qual requer prorrogação do prazo para apresentação de cópia da DIRF retificadora pela Prefeitura Municipal de Arapora - MG.

## **Conversão do julgamento em diligência**

Em 17/6/2019, o julgamento foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 2002-000.104, nos seguintes termos (fls. 72/75):

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade de origem anexe aos autos as DIRF válidas em nome do contribuinte, para o ano-calendário 2004. Posteriormente, o contribuinte deverá ser cientificado dos documentos juntados, oportunizando a ele o direito de manifestação no prazo de 30 dias.

Em atendimento, a Unidade da RFB de origem anexou documentos de fls. 77/79.

Cientificado da informação produzida (fls. 82/88), o contribuinte não se manifestou.

## Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

O litígio recai sobre a omissão de rendimentos recebidos pelo recorrente da Prefeitura Municipal de Arapora. Em sua impugnação, o contribuinte juntara o comprovante de rendimentos de fl.13, alegando que parte dos rendimentos seria isenta por se tratar de rendimento decorrente do transporte de passageiros. De fato, confirma-se que o valor tido por omitido corresponde a 40% dos rendimentos informados nesse comprovante e em DIRF (fl.51).

O colegiado de primeira instância trouxe esclarecimentos acerca do preenchimento da DIRF, consignando que as fontes pagadoras informam em DIRF somente a parcela tributável dos rendimentos.

Considerando que o lançamento fundamentou-se em DIRF entregue unilateralmente pela fonte pagadora, sem a anuência do contribuinte, que ele teria pleiteado a correção das informações e, ainda que, em sua declaração de bens, ele informara a propriedade de veículo utilitário, comumente utilizado para transporte de passageiros, o julgamento foi convertido em diligência para que a Unidade da RFB de origem verificasse a alegação do recorrente.

Em atendimento, a Unidade preparadora juntou a DIRF de fls.77/78, demonstrando que a fonte pagadora retificou as informações anteriormente atribuídas ao recorrente (fl.57). A DIRF retificadora confirma os valores declarados pelo contribuinte.

Dessa feita, é de se cancelar a omissão de rendimentos recebidos da Arapora Prefeitura Municipal, no valor de R\$13.740,84. Neste ponto, destaco que para as demais infrações não foi instaurado litígio, como consignado na decisão recorrida.

Pelo exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez